



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**Processo Administrativo CVM nº RJ2013/7516**

Reg. Col. nº 0599/2017

**Interessado:** Petróleo Brasileiro S.A

**Assunto:** Pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que deu provimento ao recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas que determinou o refazimento e reapresentação das demonstrações financeiras padronizadas relativas ao exercício social findo em 31.12.2013, 31.12.2014 e 31.12.2015, bem como das correspondentes demonstrações intermediárias.

**Diretor Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

### Relatório

#### **I. Do Objeto e Origem**

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Mauro Rodrigues Cunha (“Requerente”), com fundamento na Deliberação CVM nº 463, de 2003, contra a decisão do Colegiado que deu provimento ao recurso interposto por Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”) contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), que determinou o refazimento das demonstrações financeiras padronizadas relativas ao exercício social findo em 31.12.2013, 31.12.2014 e 31.12.2015, bem como a reapresentação dos formulários de informações trimestrais referentes aos segundo e terceiro trimestres de 2013 e aos anos de 2014, 2015 e 2016.

2. Nos termos da petição, o Requerente solicita que seu pedido seja recebido, processado e acolhido com o objetivo de:

*“1. Submeter ao colegiado PLENO, com maior tempo para reflexão, uma decisão absolutamente paradigmática para a integridade da contabilidade brasileira, até mesmo em respeito ao trabalho minucioso elaborado pelas áreas técnicas especializadas dessa CVM.”*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

2. Sanar a OMISSÃO em relação aos pontos por mim trazidos na petição inicial de 23.03.2016 e na reunião do Conselho de Administração número 1383, que sequer foram mencionados em qualquer um dos votos na decisão de 11.07.2017.
3. Sanar OMISSÃO relativa a ausência de questionamento à Petrobras sobre os impactos das IMPORTAÇÕES sobre seus riscos cambiais, bem como a ausência de sua consideração na análise do material apresentado.
4. Sanar a OMISSÃO relativa a ausência de confrontação da afirmação feita pela companhia, citada no Parágrafo 122 do voto vencedor, onde a Petrobras sugere que a CVM se imiscui indevidamente na sua análise de risco.
5. Sanar a INEXATIDÃO MATERIAL decorrente da aceitação tácita do argumento da companhia citado no mesmo parágrafo 122, tendo em vista o disposto no Ofício Circular CVM SEP 01/2016 (e seguintes) e na Deliberação CVM 675, que incorpora a Estrutura Conceitual do IFRS aos normativos da autarquia, Parágrafos QC12 a QC14. Se a informação deve ser completa, neutra e livre de erro, torna-se essencial ao regulador entender a ligação entre a contabilidade e a gestão do risco em questão (cambial), devendo necessariamente incluir o impacto das importações para garantir sua completude.
6. Sanar a OMISSÃO relativa a ausência de manifestação dos diretores que votaram antes do presidente em relação aos argumentos trazidos por este, especialmente no que tange à sua crítica com relação ao uso de instrumentos de hedge com prazos maiores do que os objetos.
7. Esclarecer a CONTRADIÇÃO entre o entendimento do voto vencedor (Parágrafo 201) no sentido de que a inexistência de dispositivo específico implica automaticamente na regularidade do procedimento, sobretudo no ambiente principiológico do IFRS.
8. Sanar a INEXATIDÃO MATERIAL dos parágrafos 205 e 206 do voto vencedor, que divergem diametralmente da realidade vivida pela Petrobras à época – evidenciada pela leitura das atas do Conselho de Administração ou mesmo de relatórios de análise de mercado, que reconheciam que a política de preços internos não guardava qualquer relação com a taxa de câmbio. Vale ressaltar ainda que a empresa se tornou exportadora líquida em anos subsequentes por fatores totalmente diversos àqueles que embasavam as supostas projeções empresariais: trata-se de resultado da crise econômica e da redução do consumo doméstico – mera coincidência, portanto, e não mérito da abordagem adotada.
9. Sanar a CONTRADIÇÃO do parágrafo 207 do voto vencedor, mediante comparação com um exemplo muito simples. Imagine-se uma barraca que vende cocos na praia. Exposição cambial zero. Seu administrador decide entrar num contrato de ‘exportação futura de cocos’ no valor de 1 bilhão de dólares, conforme o preço do coco na Bolsa de Chicago. Ao mesmo tempo, firma contrato simétrico, de importação de 1 bilhão de dólares de cocos, com mesmo preço e prazo, ambos com liquidação financeira. O barraqueiro continua ‘zerado’ em câmbio. Mas agora ele decide tomar uma dívida de 1 bilhão de dólares, em moeda estrangeira. Ato contínuo, elege a ‘perna exportadora’ dos seus contratos como objeto de hedge, e a dívida como instrumento de hedge. Pronto: resta provado que, ao se ignorar a realidade econômica, qualquer empresa pode adotar a contabilidade de hedge e postergar o reconhecimento das flutuações cambiais decorrentes não da sua operação – mas da decisão autônoma de se financiar em moeda estrangeira (talvez porque a taxa de juros nominais seja mais baixa).
10. Sanar a CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE intrínseca do parágrafo 212, que menciona a ‘redução de risco em ambas as partes’, ignorando-se o risco aumentado das importações antes hedgeadas (de forma mais perfeita do que os fluxos de caixa de dívida, dada sua recorrência).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*11. Sanar a OBSCURIDADE do parágrafo 217 do voto vencedor, uma vez que não se encontram argumentos para que o contrato financeiro (dívida) tenha tratamento diferente do derivativo no que tange a proibição de designação posterior. Em outras palavras, de que maneira um contrato derivativo se diferencia de um contrato financeiro para os objetivos da norma citada? Ademais, o item 72 do CPC 38 não faz referência à questão da designação posterior.*

*12. Sanar a OMISSÃO consistente na ausência de confrontação dos erros materiais identificados pela SEP e SNC, citados nos parágrafos 231 e 242 do voto vencedor com a forma açodada de adoção de prática, conforme minha manifestação no Conselho de Administração, reunião 1383 (Anexo 04 à presente).”*

É o relatório.

### VOTO

**3.** Nos termos do item IX<sup>1</sup> da Deliberação CVM nº 463, de 2009, as decisões do Colegiado referentes a refazimento ou a republicação de demonstrações financeiras serão revistas pelo próprio Colegiado para apreciação da existência erro, omissão, contradição, obscuridade ou inexatidões matérias mediante requerimento de (a) membro do Colegiado, (b) do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida ou (c) do próprio recorrente. Assim, o referido dispositivo estabelece, por um lado, o objeto do pedido de reconsideração e, por outro, os sujeitos habilitados para sua interposição.

**4.** No caso em apreço, entretanto, o pedido de reconsideração foi interposto pelo Sr. Mauro Rodrigues Cunha, que não se enquadra no rol de sujeitos ativos descritos no dispositivo, fato reconhecido pelo próprio requerente em sua petição. Trata-se, portanto, de hipótese de ilegitimidade da parte requerente, que implica em não conhecimento da irresignação por inexistência dos pressupostos recursais intrínsecos.

**5.** Ao contrário do que afirma o requerente, a legitimidade recursal (ou processual) não é mero formalismo. Traduz-se, em verdade, em primado da segurança jurídica e garantia do devido processo legal, não se podendo conceber no atual sistema jurídico a hipótese na qual todo e qualquer cidadão possa recorrer de qualquer decisão judicial ou administrativa. Com

---

<sup>1</sup> IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

efeito, o presente processo foi instaurado pela SEP, nos termos do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco, em decorrência da divulgação pela Petrobras em 10.07.2013 de Comunicado ao Mercado, informando o início do reconhecimento e mensuração de operações de hedge, denominada contabilidade de hedge. Nesses termos, estabeleceu-se o devido contraditório no âmbito administrativo que culminou inicialmente com a ordem de refazimento pela área técnica e, ao final, pelo provimento do recurso pelo Colegiado.

6. Ademais, a par da ausência de previsão normativa e ainda que se pudesse vislumbrar em tese a possibilidade de apresentação do recurso por terceiro interessado, este deveria demonstrar o nexo de interdependência entre a relação jurídica de que é titular e a relação jurídica decidida nos autos, não se prestando o recurso à defesa de tese jurídica abstratamente mais favorável.

7. Noutro vértice, o pedido de reconsideração previsto no inciso IX da Deliberação CVM nº 463, de 2003, tem suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas, sendo sua aplicabilidade restrita aos casos em que seja demonstrada a existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais, contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou dúvida na sua conclusão. Portanto, sua utilização somente se justifica nas restritas hipóteses citadas, de modo que tal instrumento não é adequado para demonstrar insatisfação com o teor da decisão ou rediscutir o seu mérito, o que é o caso do presente recurso, uma vez que o requerente não logrou êxito em apontar satisfatoriamente nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

8. Os fatos e os argumentos jurídicos necessários à sustentação das conclusões contidas no acórdão vilipendiado encontram-se devidamente apresentados, de forma que o arrazoado denota tão somente uma tentativa de revisitação do mérito já apreciado pelo Colegiado, não trazendo argumentos ponderáveis para a revisão da decisão proferida.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Desta forma, em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito da CVM<sup>2</sup>, considerando a ilegitimidade recursal do requerente e que não foi demonstrada a existência, na decisão impugnada, de quaisquer vícios referidos no item IX da Deliberação CVM nº 463/09, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2017.

*Original assinado por*  
**Henrique Balduino Machado Moreira**  
**Diretor Relator**

---

<sup>2</sup> Processo CVM RJ2014/11715, Dir. Gustavo Borba, julgado em 14.01.2017; Processo CVM nº RJ2012/2032, Dir. Rel. Luciana Dias, julgado em 05.02.2013; Processo CVM nº RJ2011/5356, Dir. Rel. Ana Novaes, julgado em 12.03.2013; Processo CVM nº RJ2013/267, Dir. Rel. Pablo Renteria, julgado em 20.10.2016; Processo CVM nº RJ2013/7943, Dir. Rel. Pablo Renteria, julgado em 24.11.2015; Processo CVM nº SP2011/269, Dir. Rel. Roberto Tadeu, julgado em 10.06.2014; e Processo CVM nº RJ2009/10849, Dir. Rel. Otávio Yazbek, julgado em 20.08.2013.